



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000708/2002-29
Recurso nº : 129.383
Acórdão nº : 303-32.968
Sessão de : 22 de março de 2006
Embargante : DRF/SANTO ANDRÉ/SP
Interessado : GREASE COMERCIAL S/C. LTDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS — Acolhem-se os embargos opostos pela repartição embargante, tendo em vista a divergência entre a ementa e o conteúdo do voto do Acórdão no. 303-32.164, o qual se rerratifica, improvendo o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para retificar o Acórdão nº 303-32.164, de 16/06/2005, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10805.000708/2002-29
Acórdão nº : 303-32.968

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

Trata-se de embargos opostos pela Delegacia Federal em Santo André (SP) relativos ao Acórdão nº. 303-32.164 prolatado por esta Câmara, haja vista haver sido publicado com divergência entre o teor da ementa e o do voto do Relator, que foi este mesmo Conselheiro.

Assiste razão à embargante. Por qualquer razão, o voto publicado não correspondia nem à decisão ementada e nem à minha convicção como Relator, razão pela qual proponho a meus pares sejam acolhidos os embargos e rerratificado o Acórdão citado, substituindo-se o inteiro teor do voto publicado pelo texto a seguir:

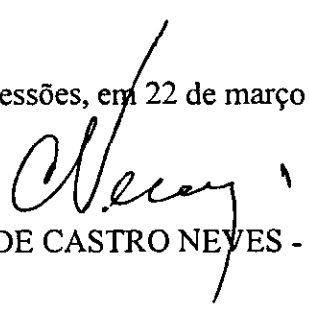
“O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Coexistem neste Conselho diversas correntes de entendimento a respeito do dia de início do prazo decadencial para o contribuinte requerer a repetição do indébito relativo aos recolhimentos a maior à conta do FINSOCIAL, depois de declarada a inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5%. Este relator perfilha a tese de que dito prazo inicia-se com a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, isto é, em 31 de agosto de 1995.

A peça vestibular do processo sob exame é o Pedido de Restituição formulado pelo sujeito passivo, protocolizado na repartição da Receita Federal em data posterior ao decurso de cinco anos daquela data.

Entendo, assim, decadente o direito do sujeito passivo, e nego provimento ao recurso.”

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator